



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

PROJETO DE LEI Nº 0119/2026

Em, 29 de abril de 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DE VAGAS RESERVADAS A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) POR ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, INSTITUI MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVÊ SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos privados de uso coletivo situados no Município de Cabo Frio, que disponibilizem vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência (PCD), ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes os indícios de uso indevido dessas vagas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados de uso coletivo aqueles destinados à utilização simultânea por diversas pessoas, ainda que mediante pagamento, incluindo:

- I – Shopping centers e centros comerciais;
- II – supermercados, hipermercados e congêneres;
- III – instituições financeiras;
- IV – hospitais, clínicas e laboratórios;
- V – instituições de ensino privadas;
- VI – estacionamentos privados de uso coletivo.

Art. 3º - A comunicação prevista nesta Lei:

- I – terá caráter colaborativo com o Poder Público;
- II – poderá ser realizada por meios eletrônicos, telefônicos ou outros canais oficiais;
- III – deverá conter, sempre que possível, elementos mínimos que permitam a identificação da irregularidade;
- IV – observará a legislação vigente, especialmente quanto à proteção de dados pessoais.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

- I – manter sinalização adequada e visível das vagas reservadas;
- II – afixar avisos informativos contendo:
 - a) a destinação legal das vagas;
 - b) a obrigatoriedade do uso de credencial válida;
 - c) a possibilidade de comunicação de irregularidades às autoridades competentes;
- III – adotar medidas internas de orientação e conscientização dos usuários.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – remoção.

Parágrafo único. A aplicação, gradação e valores das sanções serão definidos em regulamento.

Art. 6º - A apuração das infrações decorrentes do uso indevido das vagas reservadas de que trata esta Lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive remoção de veículos, competem aos órgãos executivos de trânsito e de fiscalização do Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação municipal vigente.

§1º - As medidas administrativas previstas no caput serão aplicadas no exercício regular do poder de polícia administrativa, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§2º - A remoção de veículos, quando cabível, deverá observar os procedimentos previstos na legislação de trânsito aplicável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos para comunicação dos indícios de uso indevido das vagas reservadas;
- II – à definição dos canais oficiais para recebimento das comunicações;
- III – aos critérios e rotinas de fiscalização, observado o exercício do poder de polícia administrativa já instituído;
- IV – à forma de aplicação, gradação e valores das sanções administrativas;
- V – às medidas complementares de orientação e conscientização.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sendo vedada a criação de obrigações ou despesas não previstas nesta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2026.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
VEREADOR(A)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior efetividade ao uso das vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência (PCD), direitos já consagrados na legislação federal, mas ainda frequentemente desrespeitados no cotidiano urbano.

A proposta inova ao estabelecer um modelo de corresponsabilidade social, no qual os estabelecimentos privados de uso coletivo passam a atuar como agentes colaboradores na fiscalização indireta dessas irregularidades, sem, contudo, substituir o Poder Público.

Importante destacar que o projeto foi elaborado com rigor técnico para evitar vício de iniciativa, respeitando a separação dos poderes, ao:

- não criar órgãos públicos;
- não impor novas atribuições diretas a órgãos do Executivo;
- não gerar despesa obrigatória não prevista;
- vincular a fiscalização ao poder de polícia administrativa já existente;
- condicionar a aplicação de sanções à regulamentação posterior.

As sanções previstas possuem natureza pedagógica e progressiva, priorizando a orientação e a conscientização, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o projeto reforça valores constitucionais fundamentais, como:

- dignidade da pessoa humana;
- inclusão social;
- acessibilidade;
- mobilidade urbana sustentável.

Ao estimular a participação ativa da sociedade e do setor privado, a proposta contribui para uma cidade mais justa, acessível e comprometida com os direitos das pessoas idosas e com deficiência.